

Secção – 3.^a Secção
Data: 17/02/2025
Processo JRF: 41/2024

RELATOR: Conselheiro Paulo Dá Mesquita

TRANSITADA EM JULGADO

I. RELATÓRIO

- 1 O Ministério Público (MP) requereu perante a 3.^a Secção do Tribunal de Contas (TdC) o julgamento de dois Demandados indicando o montante dos pedidos de condenação por força das suas alegadas responsabilidades financeiras sancionatórias.
- 2 O Demandado AA, no prazo da contestação, requereu o pagamento voluntário da multa requerida pelo MP.
- 3 O Demandado AA procedeu ao pagamento voluntário e integral da multa requerida pelo Demandante no prazo da guia emitida para o efeito.

II. FUNDAMENTAÇÃO

- 4 No processo de efetivação de responsabilidade financeiras vigora o princípio do pedido enquanto elemento conformador do poder decisório do tribunal, na medida em que:
 - 4.1 O requerimento inicial deve compreender o pedido sobre os «montantes que o Demandado deve ser condenado a repor, bem como o montante concreto da multa a aplicar» (artigo 90.º, n.º 1, al. c), da LOPTC);
 - 4.2 O tribunal está vinculado ao *teto* do(s) pedido(s) do demandante desde a revogação pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março, da versão originária do n.º 1 do artigo 94.º da LOPTC (que estabelecia que «o juiz não está vinculado ao montante indicado no requerimento, podendo condenar em maior ou menor quantia»).
- 5 As eventuais responsabilidades financeiras sancionatórias de diferentes demandados são juridicamente autónomas entre si existindo uma situação de litisconsórcio voluntário passivo nos termos do disposto pelo artigo 32.º, n.º 1, do CPC quando a demanda abrange mais do que uma pessoa, i.e., uma mera cumulação de ações que não decorre de nenhum imperativo legal.

- 6 Consequentemente é preservada a independência das decisões finais sobre a eventual extinção instância decorrente de incidentes relativos a algum dos demandados nos termos do artigo 288.º, n.º 1, do CPC aplicável *ex vi* artigo 80.º da LOPTC.
- 7 A norma do artigo 69.º, n.º 2, alínea *d*), da LOPTC estabelece que o pagamento da multa é causa de extinção da responsabilidade sancionatória.
- 8 A norma constante do artigo 91.º, n.ºs 1 e 5, da LOPTC prescreve que o pagamento voluntário da multa no prazo da contestação determina a isenção de emolumentos e a norma do artigo 277.º, alínea *e*), do CPC aplicável *ex vi* artigo 80.º da LOPTC que a impossibilidade superveniente da lide determina a extinção da instância.
- 9 Consequentemente, impõe-se que o tribunal declare a extinção da instância relativa ao Demandado AA que procedeu ao pagamento voluntário do montante petitionado pelo Demandante e a isenção de emolumentos.

III. DECISÃO

Em face do exposto, decide-se declarar que:

- 1) Está extinta a instância relativa à demanda instaurada pelo Ministério Público contra o Demandado AA.
- 2) Não há lugar a emolumentos.

*

- Registe e notifique.
- Abra conclusão de seguida. DN.

Lisboa, 17 de fevereiro de 2025

O Juiz Conselheiro,

(Paulo Dá Mesquita)